

Processos nº 8506247-73.2011.8.06.0026

Natureza : administrativa

Interessada: : IJOSIANA CAVALCANTE SERPA - Juízo de Direito, titular da 3ª Vara da

Comarca de Maranguape (CE).

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se requerimento ofertado pela insigne Juíza de Direito **IJOSIANA CAVALCANTE SERPA**, titular da 3ª Vara da Comarca de Maranguape (CE), de entrância intermediária, no sentido de obter autorização do colendo Conselho Superior da Magistratura do Estado do Ceará para residir em Fortaleza (CE), na forma disciplinada na Resolução TJCE nº20 de 7 de dezembro de 2006.

Fundamenta o pleito sob o argumento de que a unidade em que atua se situa a 17 km da localidade em que pretende fixar residência, conforme tabela publicada pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Ceará - DERT, de modo que não haverá prejuízo para os jurisdicionados do módulo de Maranguape (CE), face o diminuto caminho a ser percorrido, o que lhe dará oportunidade de pronto deslocamento à sede da Comarca de sua atuação para a resolução de situações emergenciais.

Junto com o requerimento, colacionou-se cópia do ato normativo que regulamenta a matéria e tabela de distância elaborada pelo DERT.

É o relatório.

Passamos a opinar.

No intuito de assegurar o pronto atendimento dos serviços judiciários aos

cidadãos, o legislador Constituinte inseriu no texto da Carta Magna de 1988 (artigo 93, inciso VII), regra tornando obrigatório que o juiz fixe residência na comarca em que atua, salvo expressa autorização do Tribunal a que se vincule.

A obrigatoriedade acima ventilada é de todo justificável, porquanto a presença do juiz no módulo jurisdicional traduz inequívoco sentimento de segurança à coletividade por ele assistida, face a presunção de que as situações emergenciais serão prontamente solucionadas. A regra visa, sem sombra de dúvidas, a garantia da eficiência do relevante serviço prestado pelo Estado aos cidadãos.

No entanto, em busca de contemporizar as inúmeras peculiares existentes no território nacional, bem como diante dos avanços da modernidade, a norma constitucional admite a hipótese de o juiz residir em outra unidade jurisdicional, desde que obtenha autorização do Tribunal ao qual se ache vinculado administrativamente.

Com o escopo de regulamentar as hipóteses de concessão da referenciada permissão, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará editou a Resolução nº20 de 7 de dezembro de 2006, admitindo o juiz residir fora da comarca em que exerce o seu mister, desde que a distância da cidade a qual pretende fixar residência não ultrapasse 30km da sede do módulo de sua atuação.

No presente caso, a juíza requerente demonstrou que a exigência em tela encontra-se devidamente observada, de modo que não se apresenta qualquer óbice para o acolhimento de sua postulação. Ademais, cumpre destacar que há excelentes vias de acesso interligando as aludidas comarcas, facilitando, assim, eventual deslocamento da magistrada para resolução das situações emergenciais, o que vem ao encontro da assertiva, segundo a qual o deferimento da pretensão não causará qualquer prejuízo aos jurisdicionados de Maranguape (CE).

À vista do exposto, com amparo no artigo 93, inciso VII, da Constituição Federal; artigo 35, inciso V, da Lei Complementar nº35/79; e artigo 1º e seguintes da Resolução - TJCE nº20/2006, opinamos pelo acolhimento do requerimento formulado pela magistrada acima nominada, ressalvando, no entanto, o caráter precário da autorização (art. 2º, Resolução TJCE nº20/2006).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza (CE), 19 de maio de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava Juiz Corregedor Auxiliar



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8506247-73.2011.8.06.0000. Requerente: IJOSIANA CAVALCANTE SERPA.

DECISÃO:

Postula a MM^a. Juíza de Direito **IJOSIANA CAVAL-CANTE SERPA**, titular da 3^a Vara da Comarca de Maranguape, autorização para residir nesta Capital. Afirma a Magistrada que a distância entre as duas Comarcas seria de 17 (dezessete) quilômetros.

Esse, o breve relatório.

Regulamentando a disposição contida no art. 35, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979 (**Lei Orgânica da Magistratura Nacional**), editou este Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a Resolução nº 20, de 07 de dezembro de 2006 (DJCE de 11/12/2006, p. 01/02).

Entre os requisitos estabelecidos pela referida resolução, para o deferimento excepcional e precário do pleito de residência fora da Comarca, está o que determina o limite máximo de 30 (trinta) quilômetros de distância entre a Comarca de titularidade do juiz e a que pretende este residir (art. 1°, § 1°, Resolução nº 20/2006).

No feito em exame, a Juíza de Direito **IJOSIANA CA-VALCANTE SERPA**, titular da 3ª Vara da Comarca de Maranguape, pretende residir nesta Comarca de Fortaleza. Segundo informações encontradas no sistema de aferição de distâncias rodoviárias do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, as citadas Comarcas distam 17 (dezessete) quilômetros.

Como bem ressaltado pelo MM. Juiz Corregedor Auxiliar, "no presente caso, a juíza requerente demonstrou que a exigência em tela encontra-se devidamente observada, de modo que não se apresenta qualquer óbice para o acolhimento de sua postulação. Ademais, cumpre destacar que há excelentes vias de acesso interligando as aludidas comarcas, facilitando, assim, eventual deslocamento da magistrada para resolução das situações emergenciais, o que vem ao encontro da assertiva, segundo a qual o deferimento da pretensão não causará qualquer prejuízo aos jurisdicionados de Maranguape (CE)" (fl. 13).

Dessa forma, por atender aos requisitos constantes na Resolução nº 20/2006 desta Corte de Justiça, **posiciona-se esta Corregedoria** Geral da Justiça do Estado do Ceará pelo deferimento da postulação.

Encaminhem-se os autos ao Conselho Superior da Magistratura do Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 20 de julho de 2011.

Edite Bringel Olinda Alencar Desembargadora Relatora